

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2007

*Revoga o art. 508 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.*

**Autor:** Deputado MAGELA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo revogar o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

De idêntico teor, encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 823, de 2007, do ilustre Deputado Fernando Lopes.

Não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre um tipo específico de justa causa, aplicável tão-somente aos empregados bancários.

O mencionado artigo estabelece como falta grave o não pagamento contumaz de dívidas legalmente exigíveis, autorizando o empregador a dispensar o empregado sem o pagamento de aviso prévio, da indenização de 40% sobre os depósitos na conta vinculada no FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e das parcelas proporcionais referentes ao décimo terceiro salário e férias.

O empregado, que já possui dívidas, terá piorada a sua situação financeira e estará impossibilitado de quitar seus débitos.

A falta contumaz implica a repetição de procedimento, ou seja, não basta que o empregado deixe de pagar uma dívida, mas que o faça por vezes seguidas.

Saliente-se que, na atual situação socioeconômica, é comum que as pessoas tenham dívidas legais, que infelizmente não podem ser pagas. Muitas vezes, o trabalhador deve escolher entre pagar suas dívidas ou alimentar a própria família.

O dispositivo a ser revogado apenas ainda mais o trabalhador que tem o seu poder aquisitivo reduzido quase diariamente.

As dívidas, que hoje fundamentam a justa causa prevista no mencionado art. 508, podem ser cobradas judicialmente. A revogação do artigo citado não prejudica o credor, ao contrário, garante que o trabalhador tenha renda suficiente para pagá-la, se mantido o emprego do devedor.

Deve ser destacado que o artigo cuja revogação ora propomos é específico: pune apenas os empregados bancários. Tal dispositivo fere o princípio constitucional da isonomia, pois não há justificativa para o tratamento diferenciado entre bancário e empregado de outro setor da economia.

Tal procedimento não se justifica, principalmente, por se tratar de justa causa, a mais grave punição que um empregado pode sofrer.

As proposições em apreço dão concretude ao princípio constitucional da dignidade humana, em consonância com a valorização social do

trabalho enquanto fundamento da própria República, como expressamente estabelece o inciso III do art. 1º do texto constitucional.

A valorização social do trabalho representa um comando diretivo para a Ordem Econômica, no sentido de ela obrigatoriamente ter de concretizar, na valorização do trabalho humano, a tarefa de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, como elucida o texto expresso do art. 170 da Constituição Federal.

Registramos uma observação no sentido de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentar uma emenda de redação para adequar o texto da ementa do Projeto de Lei nº 799, de 2007, que merece reparos.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 799, de 2007, e do Projeto de Lei nº 823, de 2007, apensado e de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 823, de 2007, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator